

JT P. 9 17.11.87 ANC X

# RESERVA DE MERCADO

**O mercado interno como patrimônio nacional: abertura a mais reservas.**

"O mercado interno integra o patrimônio nacional." Tese derrotada na Comissão de Sistematização da Constituinte, quando foi votado o título da ordem econômica, essa expressão foi reintroduzida no projeto de Constituição, sábado, por 68 votos contra 20. De aparência inofensiva, a expressão, combinada com outros dispositivos já aprovados, favorece a adoção da reserva de mercado generalizada e barreiras comerciais.

Além dessa emenda ao artigo 247, de autoria do deputado Euclides Scalco (PMDB-PR), a Comissão de Sistematização também aprovou proposta da deputada Cristina Tavares incluindo três parágrafos no artigo 246.

Com essas alterações, o capítulo IV, que trata da Ciência e Tecnologia, passou a ter a seguinte redação:

Art. 246 — O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas, e a pesquisa científica básica.

Parág. 1º — A pesquisa científica básica, desenvolvida com plena autonomia, receberá tratamento prioritário do poder público.

Parág. 2º — A pesquisa tecnológica voltar-se-á para a solução dos grandes problemas brasileiros em escala nacional, regional e local.

Parag. 3º — O compromisso do Estado com a Ciência e a Tecnologia deverá assegurar condições para valorização dos recur-

sos humanos nelas envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 247 — O mercado interno integra o patrimônio nacional. Devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a capacitação e autonomia tecnológica e cultural da nação.

Parágrafo Único — As entidades da administração direta e indireta, que integram o poder público, privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a realização de compras, o acesso ao mercado brasileiro e a concessão de incentivos, assim como utilizarão, em igualdade de condições, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 248 — Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 192, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Parágrafo Único — É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, que, adquirir e absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.